



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.122 - SP (2009/0124404-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MAURÍCIO LOPES CONTATO
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ESTRELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 381 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADAS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento da Corte Especial, proferido no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, DJe de 15/10/2012, *a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.*

2. É assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, ao julgador, cabe analisar a controvérsia de acordo com o que entender pertinente à solução da lide, não estando obrigado a apreciá-la conforme o requerido pelas partes, mas com o seu livre convencimento, utilizando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

3. Não há falar em violação ao art. 381, III, do CPP, na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, reconheceu a materialidade e a autoria, analisando as provas – documentais e testemunhais – condensadas nos autos.

4. O exame da fragilidade do acervo probatório esbarra no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A questão referente à não obediência ao princípio da individualização das penas não foi debatida pela Corte de origem, uma vez que não arguida nas razões de apelação. Nesse contexto, inviável o seu exame por esta Corte, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor dos enunciados sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Quanto ao regime de cumprimento da pena, o recorrente deixou de apontar, especificamente, quais normas teriam sido contrariadas, não demonstrando, assim, as razões que fundamentam sua irresignação, o que caracteriza deficiência de fundamentação, a atrair a incidência do enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de declaração acolhidos para, reconhecida a tempestividade do recurso especial, conhecê-lo em parte e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, reconhecida a tempestividade do recurso especial, conhecê-lo em parte, e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.122 - SP (2009/0124404-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MAURÍCIO LOPES CONTATO
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ESTRELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURÍCIO LOPES CONTATO, em face de acórdão proferido, à unanimidade de votos, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 756):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PARA DAR SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O fato de o Recurso Especial ter ascendido a esta Corte, em decorrência de Agravo de Instrumento provido, não impede a realização de novo exame de admissibilidade.

II. A tempestividade é um pressuposto recursal objetivo, apreciável, de ofício, pelo julgador. A decisão anterior do Agravo de Instrumento, que determinou o seguimento do Recurso Especial, não tem o efeito de sanar o vício de intempestividade da irresignação veiculada no Especial, e tampouco de impedir a análise desse requisito, pelo Relator do feito, no Superior Tribunal de Justiça.

III. Como já ressaltado por esta Corte, "a decisão do Relator (nesta instância) que, no agravo, manda subir o recurso especial, equivale ao despacho do Presidente do Tribunal "a quo " determinando o encaminhamento dos autos ao STJ, em face da admissão do excepcional, constituindo-se em apreciação do primeiro juízo de admissibilidade, passível de reexame (pela Turma), quando do julgamento do especial." (STJ, REsp 143538/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 26/10/1998).

IV. Agravo Regimental desprovido.

Sustenta o embargante que o acórdão recorrido é omissivo, pois há nos autos, à fl. 616, certidão atestando a tempestividade do recurso especial. Aduz, ainda, que o termo *ad quem* para a interposição do recurso ocorreu no dia 3/10/2006 (terça-feira), pois no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/10/2006 não houve expediente forense (em razão do primeiro turno da eleição presidencial).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que, reconhecida a tempestividade do recurso especial, seja ele conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.122 - SP (2009/0124404-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, saliento que, segundo entendimento da Corte Especial, proferido no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, DJe de 15/10/2012, *a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.*

Na hipótese, publicado o acórdão impugnado em 15/9/2006, o termo *ad quem* ocorreria em 2/10/2006. Ocorre que, na referida data houve feriado local, conforme comprova o recorrente à fl. 782, o que prorrogou o prazo para o dia 3/10/2006, data da interposição do recurso especial.

Assim, reconsidero a decisão, que não conheceu do recurso especial, passando à análise do mérito recursal.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 14 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem, negou-lhe provimento.

Daí a interposição do recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual, alega o recorrente violação aos arts. 381 do Código de Processo Penal, 59 e 68 do Código Penal.

Sustenta que o acórdão recorrido padece do vício de falta de fundamentação, pois não demonstra, com dados concretos, a correlação entre o tipo penal e a conduta do réu, motivo pelo qual deve ser anulada. Afirma, também, que, baseada a sentença apenas em considerações subjetivas e ilações, deve o réu ser absolvido por falta de provas.

Subsidiariamente, assevera que o magistrado sentenciante, ao fixar a pena dos réus conjuntamente, violou o princípio da individualização das penas, pois não realizou uma avaliação pessoal da conduta de cada um dos envolvidos na ação delituosa.

Insurge-se, por fim, quanto ao regime prisional, argumentando que não há fundamentos para a imposição de regime mais gravoso do que o previsto pela legislação penal.

Pleiteia, assim, *sua absolvição, pela falta de provas de sua participação no delito cometido exclusivamente pelo corréu, ou, de forma alternativa, a nulidade da decisão condenatória, por não ser constituída de motivos e fundamentação objetiva, além da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de individualização da pena que traz prejuízos imensuráveis ao recorrente, visto que se possível fosse concluir pelo delito, sua participação sem dúvida é menos grave do que a do corréu, além de sua condição pessoal ser mais vantajosa, o que não foi levado em conta para a aplicação da pena e fixação de regime prisional, devendo ser determinada a remessa dos autos à primeira instância, para a adequação da fixação da pena e regime prisional de forma mais branda, pela pena-base mínima, com a devida fundamentação de forma objetiva, respeitando os institutos legais (fl. 561).

É o relatório.

Para melhor compreensão da controvérsia, confirmam-se os fundamentos do acórdão recorrido, ao corroborar a sentença condenatória, litteris (fls. 523/527):

A r. sentença, que apreciou a prova com critério e bem decidiu o presente processo, não merece qualquer reparo.

Ficou demonstrado, estreme de dúvida, que, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, o apelante Rogério, por determinação de seu irmão, o réu Maurício Lopes, agindo em concurso com terceiro não identificado e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para proveito de Maurício, um veículo da marca Pajero, placas BIZ 6301, pertencente a Antônio Marcos Silveira, que se encontrava no interior do veículo em companhia de sua esposa, Sonia de Moraes Vidal.

O veículo estava estacionado e as vítimas, dominadas, foram obrigadas a sair.

Maurício, que adquiriu em leilão oficial veículo sinistrado com a mesma marca e características do subtraído, pretendia retirar peças deste para substituir as danificadas daquele, razão pela qual determinou a prática do roubo.

A vítima Antônio Marcos, policial civil, obteve a informação de que seu veículo encontrava-se na oficina a pertencente a Rubens Brizola Ferreira.

Rubens informou que o veículo havia sido deixado no local por um policial de prenome Maurício.

Maurício dirigiu-se até à oficina em companhia do corréu. Rogério, oportunidade em que este foi reconhecido pela vítima.

Nesse sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelas declarações das vítimas e pelas testemunhas de acusação.

As vítimas Antonio Marcos Silveira, proprietário do veículo subtraído, e sua esposa Sonia de Moraes Vidal, que se encontrava presente quando do roubo, reconheceram Rogério como um dos agentes da prática ilícita em questão (fis. 23 8/24 1).

Antonio acrescentou que, quando da localização do veículo e da condução dos acusados ao distrito policial, Rogério teria, informalmente, confessado o roubo e incriminado Maurício, esclarecendo, inclusive, o propósito da subtração.

Rubens Brizola Ferreira, proprietário da oficina onde veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraído foi localizado pela vítima Antonio, afirmou ter sido o veículo levado até aquele local por Rogério e que, quando da localização, ao atender o pedido da vítima, então já identificada como policial, chamou Rogério para retirar o veículo, este chegou em companhia de seu irmão Maurício (fis. 24 1/244).

Há que se considerar, ainda, por serem consonantes, os depoimentos de Laerte Chiari, José os Carlos Gouveia e Roberto Sandro Schiumarini, só ouvidos na fase extrajudicial por não terem sido arrolados como testemunhas de acusação (fls. 149/151, 153/154 e 155/156).

Laerte Chiari, colega de trabalho da vítima Antonio, bem como José Carlos e Roberto Sandro, ex-proprietários do veículo subtraídos, participaram da diligência de localização do veículo subtraído e também referiram que, nas dependências policiais, Rogério teria confessado e incriminado Maurício.

Estes elementos de prova devem ser considerados em conjunto com o depoimento extrajudicial de Ricardo José Pereira, preposto da seguradora junto à qual o corréu Maurício adquiriu o veículo sinistrado com as mesmas características daquele subtraído, assim como a documentação relativa a esta transação (fis. 86/104).

Aliás, é sugestiva a proximidade das datas do leilão e do roubo, quais sejam, o leilão foi realizado em 19/11/02 (documentação entregue em 17/12/2002) e o roubo ocorreu em 7/12/2002.

É preciso ter em conta, ainda, as adulterações levadas a efeito no veículo apreendido, constatadas por perícia oficial, que constituem indícios da utilização de partes do veículo roubado para recuperação do sinistrado (fls. 158/189, 272/293 e 3 94/396).

Não se pode desconsiderar, também, a sugestiva revelia de Rogério, que foi, pessoalmente, citado e intimado para fins de interrogatório (fls. 210/213).

Como se vê, o conjunto probatório, constituído, também, por prova indiciária, admitida pelo nosso ordenamento processual penal, em conformidade com o art. 239 do respectivo diploma legal, em patamar de igualdade com a prova direta, é seguro no sentido da procedência da inicial e do afastamento das versões exculpatórias apresentadas pelos acusados (fls. 336).

Nada há nos autos a indicar, por parte das vítimas e das testemunhas acusatórias, qualquer motivo, para, indevidamente, prejudicarem o réu ou a presença de qualquer elemento de prova ou circunstância a infirmar a prova da acusação.

No que tange à credibilidade dos testemunhos dos policiais, é preciso ter em conta que não há óbice legal a que sejam ouvidos como testemunhas, sob compromisso, a respeito de seus atos de ofício e não há prova em sentido contrário.

Há que se considerar que parte dos objetos que se encontravam no veículo da vítima no momento do crime foram localizados no interior do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo do réu Maurício.

A prova da defesa, a seu turno, não se presta a alterar o panorama do conjunto probatório.

No âmbito da materialidade delitiva, a prova é complementada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e pelos documentos de fls. 89/104 e pelos laudos periciais e fls. 158/189, 272/293 e 394/396.

Não é demais anotar que, finalmente, que, por ter havido posse tranquila, ainda que efêmera, dos produtos da subtração, o roubo atingiu a consumação, circunstância que afasta a possibilidade desclassificatória do crime.

É preciso ressaltar, também, que, no caso em tela, não houve perseguição ininterrupta, mas posterior localização dos agentes.

Como se vê, a condenação dos recorrentes, nos moldes em que se operou em primeiro grau de jurisdição, era de rigor.

No que concerne à dosimetria das penas aplicadas, não merece qualquer reparo.

Destaco ser assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, ao julgador, cabe analisar a controvérsia de acordo com o que entender pertinente à solução da lide, não estando obrigado a apreciá-la conforme o requerido pelas partes, mas com o seu livre convencimento, utilizando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

No caso em exame, consoante se depreende do excerto acima transcrito, a condenação do réu encontra-se devidamente motivada, tendo em vista que o magistrado, em cognição exauriente, reconheceu a materialidade e a autoria, analisando as provas – documentais e testemunhais – condensadas nos autos.

Assim, não há falar em nulidade por vício de fundamentação, até porque a decisão contrária aos interesses da parte não implica negativa de vigência ao art. 381 do Código de Processo Penal.

De outro lado, cumpre asseverar, que o pedido de absolvição por falta de provas, esbarra no enunciado sumular 7/STJ, uma vez que, não cabe, na via estreita do recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESES RECURSAIS FUNDADAS NA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E NA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA QUE DEMANDA REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não carece de fundamentação a sentença condenatória que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora de forma sucinta, cumpre os requisitos do art. 381 do Código de Processo Penal.

2. Inviável a análise da pretensão subsidiária - absolvição por insuficiência probatória -, uma vez que, para desconstituir a convicção formada na origem, seria necessário adentrar no universo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 190.102/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 30/4/2013)

Quanto à dosimetria da pena, depreende-se que o Tribunal de origem, ao confirmar a reprimenda fixada em 1º Grau, não abordou a questão sob o prisma da obediência, ou não, ao princípio da individualização das penas, mesmo porque não arguido nas razões de apelação. Nesse contexto, inviável o seu exame por esta Corte, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, no que se refere ao regime de cumprimento da pena, o recorrente deixou de apontar, especificamente, quais normas teriam sido contrariadas, não demonstrando, assim, as razões que fundamentam sua irresignação.

Dessa forma, incide, no caso, o enunciado 284 da Súmula do STF, segundo o qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, reconhecida a tempestividade do recurso especial, conhecê-lo em parte e, nessa parte, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0124404-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.123.122 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200801590393 3008564 50030085640 84719035
847190350001000 847190370002000 8471903702

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO LOPES CONTATO
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ESTRELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ROGÉRIO LOPES CONTATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAURÍCIO LOPES CONTATO
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ESTRELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, reconhecida a tempestividade do recurso especial, conhecê-lo em parte, e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.